



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA No. 007/2019



Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Ordinária nº 1051/2015 e da Lei nº 1088/2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - O art. 41 da Lei Ordinária nº 1051/2015, de 05 de maio de 2015, que determina o nível de vencimento dos Conselheiros Tutelares, passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 -

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO
05	Conselheiro Tutelar	C-II

Art. 2º- Aplicam-se as regras de Cargos de Provimento em Comissão (CPC) da Lei Complementar nº 070/2013 de 24 de janeiro de 2013, sendo que, quanto aos Conselheiros Tutelares, estes ficam incluídos no Cód. "CPC-40", Denominação "Coordenador III", Nível de Vencimento C-II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 1088/2016 de 02 de junho de 2016.

Tobias Barreto/SE, 12 de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Política do Município.


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 07 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



EMENTA. Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Ordinária nº 1051/2015 e da Lei nº 1088/2016 e dá outras providências.

Submete-se à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, que “*dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Ordinária nº 1051/2015 e da Lei nº 1088/2016 e dá outras providências.*”

Segundo o artigo 39 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores depende de lei, proposta pelo chefe do Poder correspondente e que deve ser aprovada pelo Poder Legislativo da esfera à qual estes servidores estão vinculados, *in verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos. ” (...)

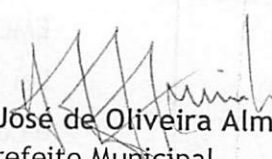
É com vista a dar cumprimento ao mandado constitucional e prover o justo direito dos servidores públicos que exercem a função de Conselheiro Tutelar no Município de Tobias



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

Barreto/SE, no tocante a remuneração justa de acordo com a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, que se leva o presente Projeto de Lei para apreciação do plenário desta Casa, salvo melhor juízo dos senhores vereadores.

Tobias Barreto/SE, 12 de março de 2019, 198° da Independência, 131° da República e 110° da Emancipação Política do Município.


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal